



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Portaria n.º 27/2000:**

Determina que o coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação fiscal e aduaneira para vigorar no ano de 2000 seja de 1,025, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior . . . 339

**Portaria n.º 28/2000:**

Aprova os novos modelos de letras e livranças e o modelo de requisição, de emissão particular, previsto no n.º 7 do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo . . . . . 339

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 29/2000:**

Estabelece medidas relativas ao robustecimento das estruturas produtivas e à racionalização da rede de recolha de leite . . . . . 344

### Ministério da Economia

**Portaria n.º 30/2000:**

Estabelece a fórmula de cálculo da remuneração, pelo fornecimento da energia entregue à rede, das instalações de co-geração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW . . . . . 345

**Portaria n.º 31/2000:**

Estabelece a fórmula de cálculo da remuneração, pelo fornecimento de energia entregue à rede, das instalações de co-geração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja superior a 10 MW . . . . . 349

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 32/2000:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo . . . . . 353

### Ministérios da Educação e da Saúde

#### Despacho Normativo n.º 7/2000:

Homologa os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo ..... 353

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

### Ministérios do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade

#### Portaria n.º 1130-A/99:

Altera a Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria

n.º 195/99, de 23 de Março (comprovação de aptidão profissional de motorista de táxi) ..... 9362-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

### Ministérios do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 1106-B/99:

Altera a Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro (aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada — RPE) ..... 9262-(28)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 27/2000

de 27 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, que o coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação fiscal e aduaneira para vigorar no ano de 2000 seja de 1,025, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

### Portaria n.º 28/2000

de 27 de Janeiro

Em consequência da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e respectiva Tabela Geral, resulta a abolição definitiva da forma de arrecadação do imposto do selo por meio de papel selado, ainda subsistente na espécie de papel para letras, e a sua substituição por meio de guia.

Torna-se, pois, necessário adequar a esta realidade os modelos das letras e livranças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, o seguinte:

1 — As letras serão dos modelos anexos a esta portaria, com as seguintes características técnicas:

1.1 — Formato — os modelos de letras têm o formato normalizado de 211 mm × 102 mm.

1.2 — Texto:

1.2.1 — Os modelos de letras têm um texto geral, disposto da forma indicada nos anexos I a IV, nos termos seguintes:

a) Num sector superior, com a área de 211 mm × 86 mm, as seguintes indicações:

Local e data de emissão (ano, mês, dia); importância, em escudos ou em euros, consoante o caso; saque n.º . . . ; outras referências; vencimento (ano, mês, dia); valor; «No seu vencimento, pagará(ão) V. Ex.<sup>a</sup>(s) por esta única via de letra a . . .»; local de pagamento/domiciliação, NIB (número de identificação bancária); assinatura do sacador; número de contribuinte do sacado; aceite n.º . . . ; nome e morada do sacado; numeração sequencial, referida nos n.ºs 6 e 8 do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo, descrita na alínea d), e, junto à margem esquerda, centrada e em posição vertical, a indicação «Aceite»;

b) No canto inferior direito, limitado entre o espaço reservado ao nome e morada do sacado e a margem direita:

A designação, em letra reduzida, sem o respectivo logótipo, da entidade fabricante dos impressos;

c) Num sector inferior, com a área de 211 mm × 16 mm, a indicação seguinte:

«Imposto do selo pago por meio de guia»; valor do imposto do selo correspondente ao valor da letra, da moeda em que este se encontra expresso, e da data em que o imposto é liquidado;

d) O número sequencial referido na alínea a) corresponde ao número com que a letra ficará registada na escrita da entidade liquidadora do imposto do selo, devendo obedecer à seguinte estrutura: 9 dígitos correspondentes ao número de identificação fiscal da tipografia produtora do impresso, 2 dígitos correspondentes aos 2 últimos dígitos do ano de produção do impresso, 6 dígitos correspondentes ao número sequencial no ano indicado nos 2 dígitos anteriores, 1 dígito de controlo (módulo 11) dos 8 dígitos imediatamente anteriores, num total de 18 dígitos numéricos.

1.2.2 — Nas letras oficialmente editadas, avulsas, os modelos têm, como adicional ao descrito no n.º 1.2.1 e disposto da forma indicada nos anexos I e III, o seguinte texto:

Nome e morada do sacador e respectivo número de contribuinte, cuja inserção poderá ser feita por qualquer tipo de impressão ou através de carimbo.

1.2.3 — Nas letras de emissão particular, privativa dos sacadores, para preenchimento, quer manual, quer por computador, os modelos têm, como adicional ao descrito no n.º 1.2.1 e disposto da forma indicada nos anexos II e IV, o seguinte texto:

Na área definida para o efeito, apresentada nos anexos II e IV, designada «Zona reservada ao emissor/sacador», em caracteres bem salientes:

O nome, designação social, iniciais e ou logótipo das pessoas, sociedades e ou entidades emissoras/sacadoras, a sua residência ou sede e o seu número de contribuinte.

1.3 — Impressão:

1.3.1 — Os modelos de letras, conforme os n.ºs 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, têm o fundo geral de segurança, cobrindo o sector superior, com as dimensões de 211 mm × 86 mm, o texto geral, conforme o n.º 1.2.1, e o texto adicional, conforme os n.ºs 1.2.2 e 1.2.3, impressos em *offset*.

1.3.2 — Nos modelos de letras em euros, o símbolo desta moeda será impresso com as dimensões e localização apresentadas nos anexos III e IV.

1.4 — Cores:

1.4.1 — Os modelos de letras em escudos (anexos I e II) têm as seguintes cores:

- a) Fundo geral de segurança, em azul;
- b) Texto geral, segundo o n.º 1.2.1, e texto adicional, segundo o n.º 1.2.2, em preto;
- c) Texto adicional, segundo o n.º 1.2.3, em cor de acordo com escolha da entidade emissora/sacadora.

1.4.2 — Os modelos de letras em euros (anexos III e IV) têm as seguintes cores:

- a) Fundo geral de segurança, em azul;
- b) Texto geral, segundo o n.º 1.2.1, e texto adicional, segundo o n.º 1.2.2, em preto;

- c) Texto adicional, segundo o n.º 1.2.3, em cor de acordo com escolha da entidade emissora/sacadora;
- d) Símbolo do euro, conforme o n.º 1.3.2, em cor azul-escura ou preta, contrastante com o fundo.

1.5 — Tintas — os modelos de letras, quer oficialmente editadas, conforme os n.ºs 1.2.1 e 1.2.2, quer de emissão particular, conforme os n.ºs 1.2.1 e 1.2.3, têm o fundo geral impresso em tinta litográfica de segurança anti-rasura, devendo a mesma ser compatível com a utilização de tecnologias de tratamento de imagem, nomeadamente o reconhecimento inteligente de caracteres.

1.6 — Papel — os modelos de letras, conforme o n.º 1.2, devem ser impressos em papel branco, liso, com gramagem contida entre 85 g/m<sup>2</sup> e 95 g/m<sup>2</sup>.

2 — As livranças para preenchimento, quer manual, quer por computador, serão dos modelos anexos a esta portaria, com as seguintes características técnicas:

2.1 — Formato — os modelos de livrança têm o formato normalizado de 211 mm × 102 mm.

2.2 — Texto — os modelos de livrança têm um texto geral e um texto adicional, dispostos da forma indicada nos anexos V e VI, contendo:

2.2.1 — Texto geral:

- a) Num sector superior, com a área de 211 mm × 86 mm, as seguintes indicações:

Local e data de emissão (ano, mês, dia); importância, em escudos ou em euros, consoante o caso; valor; vencimento (ano, mês, dia); «No seu vencimento, pagarei(emos), por esta única via de livrança a ... ou à sua ordem, a quantia de ...»; livrança n.º ...; assinatura(s) do(s) subscritor(es); local de pagamento /domiciliação (banco/localidade), NIB (número de identificação bancária); nome e morada do(s) subscritor(es) e numeração sequencial, descrita na alínea c);

- b) Num sector inferior, com a área de 211 mm × 16 mm, a indicação seguinte:

«Imposto do selo pago por meio de guia»; valor do imposto do selo correspondente ao valor da livrança, da moeda em que este se encontra expresso, e da data em que o imposto é liquidado;

- c) O número sequencial referido na alínea a) corresponde ao número com que a livrança ficará registada na escrita da instituição de crédito ou sociedade financeira liquidadora do imposto do selo, devendo obedecer à seguinte estrutura: 9 dígitos correspondentes ao número de identificação fiscal da tipografia produtora do impresso, 2 dígitos correspondentes aos 2 últimos dígitos do ano de produção do impresso, 6 dígitos correspondentes ao número sequencial no ano indicado nos 2 dígitos anteriores, 1 dígito de controlo (módulo 11) dos 8 dígitos imediatamente anteriores, num total de 18 dígitos numéricos.

2.2.2 — Texto adicional:

- a) Num sector superior esquerdo:

A designação, iniciais e ou logótipo da entidade emissora/tomadora, cuja inserção

poderá ser feita por qualquer tipo de impressão ou através de carimbo;

- b) No canto inferior direito, limitado entre o espaço reservado ao nome e morada do subscritor e a margem direita:

A designação, em letra reduzida, sem o respectivo logótipo, da entidade fabricante dos impressos.

2.3 — Impressão:

2.3.1 — Os modelos de livranças têm o fundo geral de segurança, cobrindo o sector superior, com as dimensões de 211 mm × 86 mm, e o texto geral, conforme referido no n.º 2.2.1, ambos impressos em *offset*.

2.3.2 — No modelo de livrança em euros, o símbolo desta moeda será impresso com as dimensões e localização apresentadas no anexo VI.

2.4 — Cores:

2.4.1 — Os modelos de livranças (anexos V e VI) têm o fundo geral de segurança e texto, conforme o n.º 2.2, em cores diferentes entre livranças em euros e em escudos, de acordo com a escolha da entidade emissora ou tomadora.

2.4.2 — Símbolo do euro, conforme o n.º 2.3.2, em cor azul-escura ou preta, contrastante com o fundo.

2.5 — Tintas — os modelos de livranças têm o fundo geral impresso em tinta litográfica de segurança anti-rasura, devendo a mesma ser compatível com a utilização de tecnologias de tratamento de imagem, nomeadamente o reconhecimento inteligente de caracteres.

2.6 — Papel — os modelos de livranças devem ser impressos em papel branco, liso, com gramagem contida entre 85 g/m<sup>2</sup> e 95 g/m<sup>2</sup>.

3 — A impressão de letras de emissão particular só poderá ser efectuada nas tipografias que forem autorizadas a imprimir documentos de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas e os procedimentos previstos no citado diploma.

4 — Salvo manifestação de vontade em contrário, ficam autorizadas a imprimir letras de emissão particular todas as tipografias que, até à data da publicação da presente portaria, já se encontravam autorizadas a imprimir documentos de transporte e ainda aquelas cuja autorização derivou de pedido formulado até à mesma data.

5 — É aprovado o modelo de requisição, de emissão particular, previsto no n.º 7 do artigo 30.º do Código do Imposto do Selo, que faz parte integrante da presente portaria, constituindo o anexo VII.

6 — A adopção dos novos modelos de letras e livranças ocorrerá na data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo. Os impressos de letras e livranças ainda existentes e que não obedecem aos requisitos definidos na presente portaria, incluindo os modelos anteriores aos aprovados pela Portaria n.º 1042/98, de 19 de Dezembro, poderão ser utilizados até 30 de Junho de 2000 ou, neste último caso e relativamente às letras seladas, até à data da entrada em vigor do citado Código.

7 — Deverá a Direcção-Geral dos Impostos tomar todas as medidas de forma que as entidades autorizadas a revender valores selados possam, durante o mês seguinte à data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, devolver as letras seladas não vendidas à tesouraria da Fazenda Pública onde as adquiriram, para serem pagas a dinheiro, desde que se encontrem em bom estado de conservação e não mostrem quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentarem a presunção de terem sido falsificadas.

8 — Nos mesmos prazos e termos a definir conforme o disposto no número anterior e desde que as letras seladas se encontrem em bom estado de conservação e não mostrem quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentarem a presunção de terem sido falsificadas, as restantes entidades que as possuam em seu poder deverão devolvê-las à tesouraria da Fazenda Pública onde foram adquiridas, para serem pagas a dinheiro, sendo prova suficiente da sua autenticidade a apresentação do recibo de aquisição.

9 — As letras seladas existentes à data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, incluindo as

referidas nos n.ºs 7 e 8, deverão ser devolvidas pelos tesoureiros da Fazenda Pública à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, durante o 2.º mês seguinte àquela data.

10 — São revogadas, a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, as Portarias n.ºs 709/81, de 20 de Agosto, e 1042/98, de 19 de Dezembro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*, em 30 de Dezembro de 1999.

ANEXO I

The diagram shows a rectangular form with dimensions 211 mm by 88 mm. It is divided into several sections:

- Top Left:** A box for the number "Nº 123456789123456789".
- Top Right:** Fields for "LOCAL E DATA DE EMISSÃO" (Year, Month, Day) and "IMPORTÂNCIA (EM ESCUDOS)" (Amount in Escudos).
- Middle Left:** Fields for "NOME E MORADA DO SACADOR" (Name and address of the issuer), "Nº CONTRIBUÍTE DO SACADOR" (Contributor number), and "LOCAL DE PAGAMENTO (DOMICILIAÇÃO)" (Payment location).
- Middle Right:** Fields for "SAQUE Nº" (Check number), "OUTRAS REFERÊNCIAS" (Other references), "VENCIMENTO" (Due date), and "VALOR" (Value).
- Bottom Left:** Fields for "IMPOSTO DO SELO PAGO POR MEIO DE GUIA" (Stamp duty paid via receipt), "VALOR" (Value), "PTE / EUR" (Portugal / Euro), and "DATA DE LOCAÇÃO (AAAA-MM-DD)" (Date of issue).
- Bottom Right:** A large box for "ASSINATURA DO SACADOR" (Signature of the issuer) and "NOME E MORADA DO SACADOR" (Name and address of the issuer).

Dimensions are indicated by dashed lines: 211 mm total width, 88 mm total height, and various sub-section dimensions like 43 mm, 35 mm, 40 mm, 104 mm, 22 mm, 55 mm, 8 mm, 1 mm, 4.5 mm, 3.5 mm, 18 mm, and 9 mm.

ANEXO II

The diagram shows a rectangular form with dimensions 211 mm by 88 mm, similar to ANEXO I. It is divided into several sections:

- Top Left:** A box for the number "Nº 123456789123456789".
- Top Right:** Fields for "LOCAL E DATA DE EMISSÃO" (Year, Month, Day) and "IMPORTÂNCIA (EM ESCUDOS)" (Amount in Escudos).
- Middle Left:** A large box labeled "ZONA RESERVADA AO EMISSOR/SACADOR" (Reserved zone for the issuer/issuer) and "DADOS MÍNIMOS: NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL, MORADA E Nº DE CONTRIBUÍTE" (Minimum data: Name/social designation, address, and contributor number).
- Middle Right:** Fields for "SAQUE Nº" (Check number), "OUTRAS REFERÊNCIAS" (Other references), "VENCIMENTO" (Due date), and "VALOR" (Value).
- Bottom Left:** Fields for "IMPOSTO DO SELO PAGO POR MEIO DE GUIA" (Stamp duty paid via receipt), "VALOR" (Value), "PTE / EUR" (Portugal / Euro), and "DATA DE LOCAÇÃO (AAAA-MM-DD)" (Date of issue).
- Bottom Right:** A large box for "ASSINATURA DO SACADOR" (Signature of the issuer) and "NOME E MORADA DO SACADOR" (Name and address of the issuer).

Dimensions are indicated by dashed lines: 211 mm total width, 88 mm total height, and various sub-section dimensions like 43 mm, 35 mm, 40 mm, 104 mm, 22 mm, 55 mm, 8 mm, 1 mm, 4.5 mm, 3.5 mm, 18 mm, and 9 mm.

ANEXO III

Diagram of a check form (Anexo III) with dimensions and fields:

- Dimensions:** Total width 211 mm, total height 88 mm. Top section height 43 mm, middle section height 33 mm, bottom section height 10 mm.
- Fields:**
  - Top left: N.º 123456789123456789
  - Top right: LOCAL E DATA DE EMISSÃO (ANO, MÊS, DIA), IMPORTÂNCIA (EM EURO) with Euro symbol (€), and VENCIMENTO (ANO, MÊS, DIA).
  - Middle left: SAQUE N.º, OUTRAS REFERÊNCIAS, VALOR.
  - Middle right: NO SEU VENCIMENTO PAGARÁ (ÃO) V. EX. (S) POR ESTA ÚNICA VIA DE LETRA A \_\_\_\_\_
  - Bottom left: NOME E MORADA DO EMISSOR/SACADOR, N.º CONTRIBUINTE DO SACADOR, LOCAL DE PAGAMENTO/DOMICILIAÇÃO (with 12-digit code), NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL, N.º CONTRIBUINTE DO SACADO, ACETE N.º.
  - Bottom right: ASSINATURA DO SACADOR, NOME E MORADA DO SACADO.
  - Bottom: IMPORTE DO SELLO PAGO POR MEIO DE CUA, VALOR, PTE. I EUR, DATA DE LIQUIDAÇÃO (AAAA/MM/DD).

ANEXO IV

Diagram of a check form (Anexo IV) with dimensions and fields:

- Dimensions:** Total width 211 mm, total height 88 mm. Top section height 43 mm, middle section height 33 mm, bottom section height 10 mm.
- Fields:**
  - Top left: N.º 123456789123456789
  - Top right: LOCAL E DATA DE EMISSÃO (ANO, MÊS, DIA), IMPORTÂNCIA (EM EURO) with Euro symbol (€), and VENCIMENTO (ANO, MÊS, DIA).
  - Middle left: SAQUE N.º, OUTRAS REFERÊNCIAS, VALOR.
  - Middle right: NO SEU VENCIMENTO PAGARÁ (ÃO) V. EX. (S) POR ESTA ÚNICA VIA DE LETRA A \_\_\_\_\_
  - Bottom left: ZONA RESERVADA AO EMISSOR/SACADOR, DADOS MÍNIMOS: NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL, MORADA E N.º DE CONTRIBUINTE, LOCAL DE PAGAMENTO/DOMICILIAÇÃO (with 12-digit code), NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL, N.º CONTRIBUINTE DO SACADO, ACETE N.º.
  - Bottom right: ASSINATURA DO SACADOR, NOME E MORADA DO SACADO.
  - Bottom: IMPORTE DO SELLO PAGO POR MEIO DE CUA, VALOR, PTE. I EUR, DATA DE LIQUIDAÇÃO (AAAA/MM/DD).

ANEXO V

Diagram of a check form for the Portuguese Escudo (Escudo). The form includes the following fields and dimensions:

- Number: Nº 123456789123456789
- Issuer: ENTIDADE EMISSORA/TOMADORA
- Local and Date of Issue: LOCAL E DATA DE EMISSÃO (ANO, MÊS, DIA)
- Amount: IMPORTÂNCIA EM ESCUDOS
- Value: VALOR
- Maturity Date: VENCIMENTO (ANO, MÊS, DIA)
- Signature: ASSINATURA (S) DO(S) SUBSCRITOR(ES)
- Stamp: LIVRANÇA Nº LOCAL DE PAGAMENTO/COMUNICAÇÃO
- Postage: IMPORTE DO SELLO PAGO POR MEIO DE GUIA (VALOR, PTE / EUR, DATA/LOCALIZAÇÃO)

Dimensions: 211 mm (width), 86 mm (height), 40 mm (stamp width), 104 mm (signature width), 9 mm (margin).

ANEXO VI

Diagram of a check form for the Euro (Euro). The form includes the following fields and dimensions:

- Number: Nº 123456789123456789
- Issuer: ENTIDADE EMISSORA/TOMADORA
- Local and Date of Issue: LOCAL E DATA DE EMISSÃO (ANO, MÊS, DIA)
- Amount: IMPORTÂNCIA EM EUROS
- Value: VALOR
- Maturity Date: VENCIMENTO (ANO, MÊS, DIA)
- Signature: ASSINATURA (S) DO(S) SUBSCRITOR(ES)
- Stamp: LIVRANÇA Nº LOCAL DE PAGAMENTO/COMUNICAÇÃO
- Postage: IMPORTE DO SELLO PAGO POR MEIO DE GUIA (VALOR, PTE / EUR, DATA/LOCALIZAÇÃO)

Dimensions: 211 mm (width), 86 mm (height), 40 mm (stamp width), 104 mm (signature width), 9 mm (margin).



3 — As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

9.º Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

10.º As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, entre os dias 17 e 28 de Janeiro de 2000, nas respectivas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio a fornecer aos interessados.

11.º As DRA devem remeter ao INGA, até ao dia 4 de Fevereiro de 2000, todos os pedidos recebidos, cabendo àquele organismo comunicar aos interessados a respectiva decisão até ao dia 1 de Março de 2000, informando ao mesmo tempo os compradores em causa.

12.º Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o INGA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

13.º Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

14.º O INGA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

15.º Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o INGA a assumir as obrigações do *de cuius*.

16.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Janeiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 30/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis

ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 MW, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência até 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] \times \frac{1}{(1-LEV)}$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- $VRD_m$  é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PF(VRD)_m$  é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PV(VRD)_m$  é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PA(VRD)_m$  é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ ;
- $LEV$  representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração com potência até 10 MW.

3.º O valor de  $PF(VRD)_m$  previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times CPOT_m \times POT_{pc,m}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

- $PF(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PF(VRD)_m$ , o qual:
  - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência até 10 MW que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
  - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD$ , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela

DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em PTE/kW por mês;

- b)  $IPC_{dez}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês  $m$ ;
- c)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PF(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração;
- d)  $CPOT_m$  é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ , para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;
- e)  $POT_{pc,m}$  é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês  $m$ , expressa em kW.

5.º O valor de  $CPOT_m$  previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CPOT_m = \frac{1 - NRM_m}{0,85}$$

6.º Na fórmula do número anterior,  $NRM_m$  representa a relação entre o número de medidas, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês  $m$ , em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW foi inferior a metade da potência  $POT_{pc,m}$  e o número total de medidas horárias de potência, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês  $m$ .

7.º O valor de  $POT_{pc,m}$ , previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{pc,m} = \frac{EEC_{pc,m}}{NHM_{pc,m}}$$

8.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $EEC_{pc,m}$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW nas horas cheias e de ponta do mês  $m$ , expressa em kWh;
- b)  $NHM_{pc,m}$  é o número de horas do mês  $m$  que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas cheias e de ponta.

9.º O valor de  $PV(VRD)_m$  previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVR(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

10.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $PVC(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a despesas com combustível;
- b)  $PVR(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente aos custos evitados nas redes a montante;
- c)  $PVO(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a outras despesas.

11.º O valor de  $PVC(VRD)_m$  previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

12.º Na fórmula do número anterior:

a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC(VRD)_m$  o qual:

- i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD$ , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- iv) É expresso em PTE/kWh;

b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao mês  $m$ ;

c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, no mês  $m$ , expressa em kWh;

d)  $KMHO$  é um coeficiente facultativo que modula o valor de  $PVC(VRD)_m$  consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

13.º O valor de  $IPVC_m$  previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times \frac{ALB_m}{ALB_{ref}} \times \frac{TCUSD_m}{TCUSD_{ref}} + 0,45 \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}$$

14.º Na fórmula do número anterior:

a)  $ALB_m$  é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no semestre anterior ao do mês  $m$ , no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

b)  $ALB_{ref}$  é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no último semestre do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PVC(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração, no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

c)  $TCUSD_m$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês  $m$ ;

d)  $TCUSD_{ref}$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PVC(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração.

15.º As instalações de co-geração com potência até 10 MW deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO$ , o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = \frac{KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_v \times EEC_{v,m}}{EEC_m}$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- $KMHO_{pc}$  é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
- $KMHO_v$  é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
- $EEC_{v,m}$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, nas horas de vazio no mês  $m$ , expressa em kWh.

17.º Para as instalações de co-geração com potência até 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO$ , este tomará o valor 1 em todos os meses.

18.º O valor de  $PVR(VRD)_m$ , previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_{pc,m}$$

19.º Na fórmula do número anterior,  $PVR(U)$  é o valor unitário que serve para determinar o valor de  $PVR(VRD)_m$ , o qual:

- Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- É expresso em PTE/kWh.

20.º O valor de  $PVR(U)$ , previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

- Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês  $m$ , tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia inferior ou igual a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13\,500} \times PVR(U)_{ref}$$

- Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês  $m$ , tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia superior a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13\,500} \times PVR(U)_{ref} \times \frac{2 - PERC_{exp}}{2 \times PERC_{exp}}$$

- No primeiro ano de exploração da instalação de co-geração, considera-se aplicável a fórmula constante da alínea a).

21.º Nas fórmulas do número anterior:

- $PVR(U)_{ref}$  é um parâmetro definidor de  $PVR(U)$ , estabelecido anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia, e aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD$ , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- $POT_{pc,r,m}$  é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de  $PVR(U)$ , pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês  $m$ , expresso em kW, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:
  - $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$  nos casos em que  $POT_{pc,m} \geq 1000$  kW;
  - $POT_{pc,r,m} = 1000$  kW, nos casos em que  $POT_{pc,m} < 1000$  kW;

- $PERC_{exp}$  é a relação entre a energia fornecida pela instalação à rede do SEP e a totalidade da energia eléctrica produzida pela instalação, no ano imediatamente anterior ao mês  $m$ .

22.º O valor de  $PVO(VRD)_m$ , previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_m \times KMHO$$

23.º Na fórmula do número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVO(VRD)_m$ , o qual:

- Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD$ , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- É expresso em PTE/kWh.

24.º O valor de  $PA(VRD)_m$ , previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times KMHO$$

25.º Na fórmula do número anterior:

- $PA(U)_{ref}$  é um valor unitário de referência, o qual:
  - Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emi-

- tido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD*, às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
  - iv) É expresso em PTE/g;
- b)  $CCR_{ref}$  é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;
  - c)  $CEA$  é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência até 10 MW.

26.º Para centrais que utilizem, em mais de 90% das suas horas de funcionamento, um único combustível, o valor de  $CEA$ , previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA = \frac{20 \times \eta_{hom} - 11}{4} \times (2,5 - 0,004 \times EMI_{55})$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $\eta_{hom}$  é o valor homologado pela DGE para a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- b)  $EMI_{55}$  é o número de gramas de dióxido de carbono por kWh que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês  $m$ , se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração com potência até 10 MW e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consumam gás natural e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.

28.º O valor de  $\eta_{hom}$  previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela DGE no acto de licenciamento da instalação de co-geração com potência até 10 MW, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = \min\left(0,75; \frac{EE_{lic}}{CB_{lic} - ET_{lic} / 0,9}\right)$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $EE_{lic}$  é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em kWh;

- b)  $ET_{lic}$  é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em kWh;
- c)  $CB_{lic}$  é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração com potência até 10 MW, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em kWh.

30.º Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela DGE e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de  $\eta_{hom}$  que se encontrar em vigor,  $\eta_{hom,v}$  é recalculado através da fórmula seguinte:

- a)  $\eta_{hom} = 0,75$ , quando  $\eta_{ver} > 0,75$ ;
- b)  $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ , quando  $\eta_{hom,v} < \eta_{ver} \leq 0,75$ ;
- c)  $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$ , quando  $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$ ;
- d)  $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ , quando  $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0,05$ .

31.º Nas fórmulas do número anterior:

- a)  $\eta_{ver}$  é o valor de  $\frac{EE}{CB - ET / 0,9}$  verificado pela auditoria;
- b)  $\eta_{hom,v}$  é o valor de  $\eta_{hom}$  que vigorava antes da realização da auditoria;
- c)  $\eta_{hom}$  é o valor de  $\eta_{hom}$  que passa a vigorar após a realização da auditoria.

32.º Para centrais que utilizem, em 10% ou mais de 10% das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível, o valor de  $CEA$ , previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela DGE no acto de licenciamento.

33.º O parâmetro  $LEV$ , previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

- a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5 MW — 0,020;
- b) Centrais com potência de ligação menor que 5 MW — 0,040.

34.º O montante de remuneração definido por *VRD* é aplicável à energia fornecida, à rede do SEP, pelas instalações de co-geração com potência até 10 MW, nos primeiros 120 meses, contados a partir:

- a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador;
- b) Do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.

35.º Após o período aplicável, a *VRD*, a energia que a instalação fornecer à rede do SEP, será paga pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações do sistema eléctrico público licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho,

sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

36.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

38.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

### Portaria n.º 31/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja superior a 10 MW, bem como as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja superior a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

- Pelo valor de  $VRD$ , definido e calculado nos termos da presente portaria:
  - Nos primeiros 120 meses de exploração da instalação, desde que o início desta

ocorra antes de 1 de Janeiro de 2003;

- Até 31 de Dezembro de 2012, nos restantes casos;

- Após a data prevista na alínea anterior, pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações de produção pertencentes ao Sistema Eléctrico de Serviço Público, sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

2.º O valor de  $VRD$ , previsto no número anterior, é calculado através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m$$

3.º Na fórmula do número anterior:

- $VRD_m$  é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PF(VRD)_m$  é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PV(VRD)_m$  é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ ;
- $PA(VRD)_m$  é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ .

4.º O valor de  $PF(VRD)_m$ , previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PFP(VRD)_m + PFT(VRD)_m$$

5.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(VRD)_m$  é a parte de  $PF(VRD)_m$  correspondente à produção;
- $PFT(VRD)_m$  é a parte de  $PF(VRD)_m$  correspondente ao transporte.

6.º O valor de  $PFP(VRD)_m$ , previsto no n.º 4.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PFP(VRD)_m = PFP(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times PRE_m$$

7.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PFP(VRD)_m$ , o qual:
  - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
  - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD_m$ , às instalações de co-geração

com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

- iv) É expresso em PTE/kW por mês;
- b)  $IPC_{dez}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês  $m$ ;
- c)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PFP(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração;
- d)  $PRE_m$  é a potência pela qual o co-gerador é remunerado no mês  $m$ , expressa em kW.

8.º O valor de  $PRE_m$ , previsto no n.º 6.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PRE_m = PGA \times KPGA_m$$

9.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $PGA$  é a potência garantida, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW;
- b)  $KPGA_m$  é um coeficiente que toma os seguintes valores:
  - i) 1,00, quando  $MPV_m > 0,9 \times PGA$ ;
  - ii) 0,75, quando  $0,9 \times PGA \geq MPV_m > 0,7 \times PGA$ ;
  - iii) 0,50, quando  $0,7 \times PGA \geq MPV_m > 0,4 \times PGA$ ;
  - iv) 0,00, quando  $0,4 \times PGA \geq MPV_m$ .

10.º A potência garantida, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, prevista na alínea a) do número anterior, é declarada anualmente pelo co-gerador respectivo, no mês de Novembro, à entidade concessionária da RNT, para vigorar no ano seguinte.

11.º O valor de  $MPV_m$ , previsto na alínea b) do n.º 9.º, é a menor das potências, medidas a intervalos de quinze minutos, disponibilizadas, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW ao longo das horas cheias e de ponta ocorridas no mês  $m$  e calculada nos termos seguintes:

- a) Consideram-se horas cheias e de ponta as que, para um ciclo semanal, se encontrarem definidas no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP;
- b) Na medição de  $MPV_m$  não são consideradas as medidas realizadas durante o período de manutenção programada do co-gerador;
- c) O período de manutenção programada do co-gerador, num dado ano, será declarado por este à rede do SEP em Novembro do ano anterior, não podendo exceder 15 dias consecutivos ou interpolados;
- d) Para além do disposto na alínea c), na medição de  $MPV_m$  não são, igualmente, consideradas, em cada mês, as  $N$  menores medidas de potência

verificadas nas horas cheias e de ponta desse mês, sendo  $N = \text{int}(0,1 \times NTM + 0,5)$ , em que:

- i)  $\text{int}$  é a função «inteiro de»;
- ii)  $NTM$  é o número total de medidas realizadas, nas horas cheias e de ponta, no mês  $m$ .

12.º O valor de  $PFT(VRD)_m$ , previsto no n.º 4.º, é calculado através da fórmula:

$$PFT(VRD)_m = PFT(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times KPFT_m \times EEC_{pc,m}$$

13.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $PFT(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PFT(VRD)_m$ , o qual:

- i) Deve corresponder ao somatório entre o custo unitário de operação e manutenção da rede de transporte e o custo unitário de investimento em novos meios de transporte que serão evitados pela operação de uma central de co-geração com potência maior que 10 MW que substitua os meios da rede de transporte em causa;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD_m$ , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- iv) É expresso em PTE/kWh;

- b)  $KPFT_m$  é coeficiente adimensional que exprime a existência ou inexistência de custos evitados de transporte e que toma os seguintes valores:

- i)  $KPFT_m = 1$ , quando  $PGA \leq 30\,000$  kW;
- ii)  $KPFT_m = 0$ , quando  $PGA > 30\,000$  kW;

- c)  $EEC_{pc,m}$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW nas horas cheias e de ponta do mês  $m$ , expressa em kWh.

14.º Para efeitos do número anterior, a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW deve ser registada em intervalos de uma hora.

15.º O valor de  $PV(VRD)_m$ , previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $PVC(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a despesas com combustível;
- b)  $PVO(VRD)_m$  é a parte de  $PV(VRD)_m$  correspondente a outras despesas.

17.º O valor de  $PVC(VRD)_m$ , previsto no n.º 15.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

18.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC(VRD)_m$ , o qual:
  - i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central de co-geração com potência maior que 10 MW;
  - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
  - iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD_m$ , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
  - iv) É expresso em PTE/kWh;
- b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao mês  $m$ ;
- c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ , expressa em kWh;
- d)  $KMHO$  é um coeficiente facultativo que modula o valor de  $PVC(VRD)_m$ , consoante o posto horário, definido nos mesmos termos que se encontram estabelecidos no tarifário geral (ciclo semanal), aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

19.º O valor de  $IPVC_m$ , previsto no n.º 17.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times \frac{ALB_m}{ALB_{ref}} \times \frac{TCUSD_m}{TCUSD_{ref}} + 0,45 \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}$$

20.º Na fórmula do número anterior:

- a)  $ALB_m$  é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no semestre anterior ao do mês  $m$ , no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- b)  $ALB_{ref}$  é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no último semestre do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PVC(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração, no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- c)  $TCUSD_m$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês  $m$ ;

d)  $TCUSD_{ref}$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de  $PVC(U)_{ref}$  aplicável à instalação de co-geração.

21.º Para efeitos de aplicação do n.º 17.º:

- a) As instalações de co-geração com potência maior que 10 MW deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO$ ;
- b) Para as instalações de co-geração com potência maior que 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos da alínea anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO$ , este será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = \frac{KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_v \times EEC_{v,m}}{EEC_m}$$

c) Na fórmula da alínea anterior:

- i)  $KMHO_{pc}$  é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
  - ii)  $KMHO_v$  é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
  - iii)  $EEC_{v,m}$  é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, nas horas de vazio no mês  $m$ , expressa em kWh;
- d) Para as instalações de co-geração com potência maior que 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos da alínea b), não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO$ , este tomará o valor 1 em todos os meses.

22.º O valor de  $PVO(VRD)_m$ , previsto no n.º 15.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_m$$

23.º Na fórmula do número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVO(VRD)_m$ , o qual:

- a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central de co-geração com potência maior que 10 MW;
- b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- c) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD_m$ , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licencia-

mento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

d) É expresso em PTE/kWh.

24.º O valor de  $PA(VRD)_m$ , previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VDR)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_m \times EEC_m \times KMHO$$

25.º Na fórmula do número anterior:

a)  $PA(U)_{ref}$  é um valor unitário de referência, o qual:

i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de  $VRD$ , às instalações de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em PTE/g;

b)  $CCR_{ref}$  é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por  $VRD$  seja aplicável;

c)  $CEA_m$  é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês  $m$ .

26.º O valor de  $CEA_m$ , previsto no n.º 24, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA_m = \frac{20 \times \eta_{cabm} - 11}{7} \times (2,5 - 0,004 \times EMI_{55,m})$$

27.º Na fórmula do número anterior:

a)  $\eta_{cal,m}$  é a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência maior que 10 MW que é utilizada, para efeitos de cálculo de  $CEA$ , no mês  $m$ ;

b)  $EMI_{55,m}$  é o número de gramas de dióxido de carbono por kWh que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês  $m$ , se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consomem gás natural e para efeitos de

presente portaria, é fixado em 370g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.

28.º O valor de  $\eta_{cabm}$ , previsto no n.º 26.º, é calculado através das seguintes fórmulas:

a)  $\eta_{cabm} = \eta_{ver,m}$ , nos casos em que  $\eta_{ver,m} < \eta_{dec} - 0,1$  ou  $\eta_{ver,m} > \eta_{dec}$ ;

b)  $\eta_{cal,m} = \eta_{dec}$ , nos casos em que  $\eta_{dec} - 0,1 \leq \eta_{ver,m} \leq \eta_{dec}$ .

29.º O valor de  $\eta_{dec}$ , previsto nas fórmulas do número anterior, é a eficiência ambiental declarada pelo co-gerador no processo de licenciamento, a qual é calculada através da fórmula seguinte:

$$\eta_{dec} = \frac{EE_{dec}}{CB_{dec} - \frac{ET_{dec}}{0,9}}$$

30.º Na fórmula do número anterior:

a)  $EE_{dec}$  é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em kWh;

b)  $ET_{dec}$  é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em kWh;

c)  $CB_{dec}$  é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração, com potência maior que 10 MW, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em kWh.

31.º Nas fórmulas do n.º 28.º:

$\eta_{ver}$  é o valor de  $\frac{EE}{CB - ET_{0,9}}$  verificado no mês  $m$

32.º Para efeitos do disposto no n.º 26.º, o sistema de recolha de informação das instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, a prever no contrato, entre cada co-gerador e a entidade concessionária da RNT assegurará a transmissão mensal, para a Direcção-Geral da Energia, dos valores de  $EE$ ,  $ET$  e  $CB$  verificados nesse mês, de tal forma que seja assegurado que a informação respeitante ao valor de  $CB$  e à energia eléctrica consumida pela instalação industrial associada à instalação de co-geração sejam unicamente veiculados a esta entidade.

33.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, cada co-gerador deve remeter mensalmente à Direcção-Geral da Energia o cálculo do valor de  $CEA_m$  aplicável, bem como o montante do combustível consumido e respectivas características, anexando os comprovativos respectivos.

34.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, a Direcção-Geral da Energia e a entidade concessionária da RNT

podem promover auditorias independentes para verificação da adequação do sistema de medição e da precisão com que estão sendo avaliados os valores de *EE*, *ET* e *CB*.

35.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

36.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 7.º, 13.º, 18.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

37.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 32/2000

de 27 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 958,0750 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Lavre (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1700.98), com sede na Rua do Dr. Miguel Bombarda, 77, Lavre, a zona de caça associativa da Herdade das Antas (processo n.º 2174 da Direcção-Geral das Florestas).

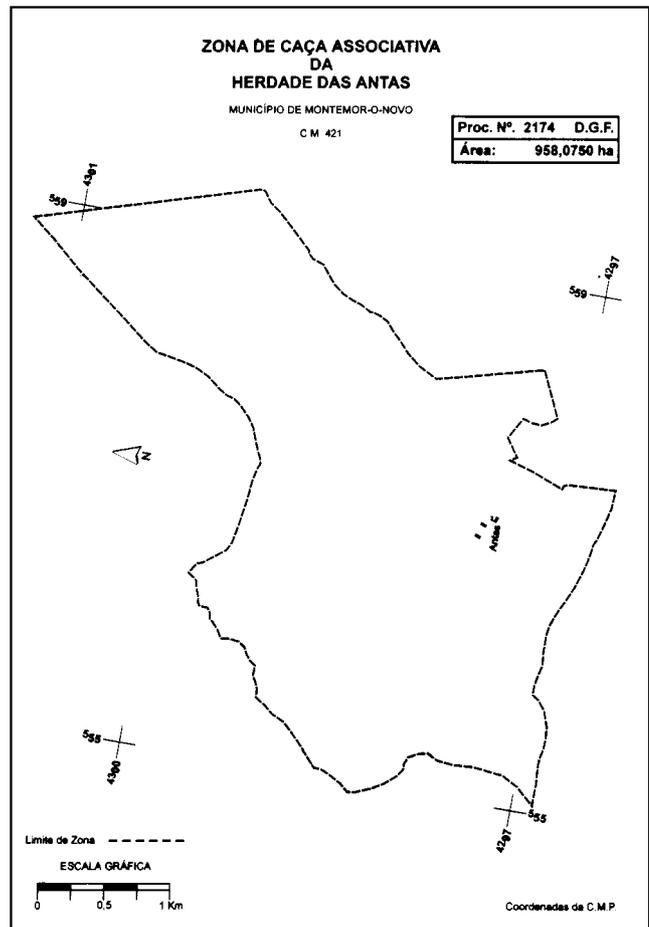
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fis-

calização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte ou dois sem meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Dezembro de 1999.



## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

### Despacho Normativo n.º 7/2000

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989, conjugado com o despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), conjugado

com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto:

São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, publicados em anexo ao presente despacho.

Ministérios da Educação e da Saúde, 26 de Outubro de 1999. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

## ESTATUTOS DA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### SECÇÃO I

#### Designação, âmbito e princípios

##### Artigo 1.º

#### Designação e âmbito da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

A Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, adiante designada por ESEnfVC, não integrada em instituto superior politécnico, é um estabelecimento de ensino superior politécnico dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica.

##### Artigo 2.º

#### Princípios fundamentais

A ESEnfVC rege-se na sua administração e gestão pelos princípios da democraticidade e da participação de todos os corpos escolares, cabendo-lhe:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação pedagógica;
- d) Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade em que se integra, visando a inserção dos seus diplomados na vida profissional;
- e) Estimular a participação de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, bem como todos os estudantes nas actividades da ESEnfVC;
- f) Assegurar a maior transparência em todos os processos decisórios, administrativos, pedagógicos e científicos, através de uma adequada publicitação.

##### Artigo 3.º

#### Objectivos

A ESEnfVC é um centro de formação humana, cultural, científica e técnica de nível superior, à qual cabe ministrar a preparação para o exercício da actividade profissional de enfermagem altamente qualificada e promover o desenvolvimento humano e social em matéria de saúde da região em que se insere.

##### Artigo 4.º

#### Competências

São competências da ESEnfVC:

- a) Organizar e ministrar os cursos de harmonia com o disposto na legislação em vigor;
- b) Desenvolver a investigação científica e técnica, dentro do seu âmbito;
- c) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização dos profissionais de enfermagem, à elevação qualitativa dos cuidados de enfermagem e optimização dos custos de funcionamento dos serviços de saúde, creditáveis com certificados ou diplomas adequados;
- d) Apoiar pedagogicamente os organismos de educação permanente na área de enfermagem;
- e) Colaborar no desenvolvimento sanitário das regiões em que está inserida;
- f) Cooperar com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com vista à melhoria do nível científico da enfermagem, estabelecendo acordos, convénios e protocolos.

##### Artigo 5.º

#### Diplomas e graus

1 — A ESEnfVC concede:

- a) Diplomas e graus académicos de acordo com a legislação em vigor para a formação em enfermagem;
- b) Equivalências e reconhecimentos de graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministre.

2 — A ESEnfVC concede certificados e diplomas referentes a outros cursos e iniciativas no âmbito das suas actividades.

##### Artigo 6.º

#### Símbolos

1 — A ESEnfVC possui emblemática própria que consta do anexo aos presentes estatutos.

2 — A emblemática integra obrigatoriamente a sigla ESEVC.

3 — O símbolo é composto pelas iniciais da designação da Escola, ESEVC, inscritas individualmente num rectângulo com o *lettering* baseado na fonte Times condensada a 60%. As letras têm cor branca e o rectângulo tem a cor do Pantone 501, excepção feita à letra «S», que toma a forma de chama estilizada e a cor do Pantone 501.

Abaixo deste conjunto, com um elemento apenas, pretende-se sugerir três simbologias diferentes desenhadas em simbiose: uma mão em forma de concha (acolhimento), uma pomba (paz, tranquilidade), uma candeia/lamparina formada pelas duas anteriores evidenciada pela chama «S» (luz, esperança de vida), símbolo tradicional da actividade de enfermagem. Este elemento tem a cor do Pantone 469 no elemento linha e branco no espaço interior. É rematado o conjunto gráfico por uma barra com um décimo da altura dos rectângulos das letras na cor do Pantone dos mesmos.

4 — A bandeira da Escola, de forma rectangular, é de fundo amarelo, levando ao centro a simbologia e as letras nas cores já referidas.

5 — As cores simbólicas da ESEnFVC são castanho e rosa.

6 — O Dia da Escola é a 16 de Maio.

7 — Cabe à assembleia de escola regulamentar a utilização dos símbolos.

## SECÇÃO II

### Autonomias

#### Artigo 7.º

##### Autonomia científica

A autonomia científica da ESEnFVC envolve a capacidade para, nos termos da lei, decidir sobre:

- As propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção de cursos;
- Os planos de estudos dos cursos por si ministrados, conteúdos programáticos das disciplinas ou outras actividades;
- Os projectos de investigação que desenvolve;
- Os serviços que presta à comunidade;
- As demais actividades científicas e culturais que realiza;
- Equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos.

#### Artigo 8.º

##### Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica da ESEnFVC envolve a capacidade para, nos termos da lei:

- Fixar as regras de matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso;
- Estabelecer os regimes de frequência e avaliação;
- Definir as condições e métodos de ensino a praticar;
- Fixar o calendário escolar.

#### Artigo 9.º

##### Autonomia administrativa e financeira

1 — A autonomia administrativa da ESEnFVC envolve a capacidade para:

- Dispor de orçamento anual;
- Propor o recrutamento de pessoal não docente necessário à prossecução dos seus objectivos;
- Atribuir responsabilidades e tarefas, procedendo à distribuição do pessoal docente e não docente por actividades e serviços, de acordo com as normas gerais aplicáveis;
- Assegurar a sua gestão e o seu normal funcionamento;
- Promover a realização dos actos tendentes à aquisição de bens e serviços;
- Autorizar despesas e efectuar pagamentos, dentro dos limites legalmente previstos;
- Recrutar pessoal docente necessário às suas actividades.

2 — No uso da autonomia administrativa e financeira, a ESEnFVC pode dispor de receitas próprias provenientes do exercício das suas actividades e aplicá-las na satisfação das suas despesas, através de orçamento privativo.

## CAPÍTULO II

### Estrutura interna

#### Artigo 10.º

##### Organização interna

A ESEnFVC dispõe da seguinte organização interna:

- Órgãos de gestão;
- Unidades estruturais de carácter científico-pedagógico;
- Serviços de carácter administrativo, técnico-cultural e auxiliar.

#### Artigo 11.º

##### Regulamentos internos

1 — Compete aos órgãos de gestão da ESEnFVC elaborar e aprovar os regulamentos internos do seu funcionamento, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Com excepção do regulamento da assembleia de escola, todos os demais são homologados pelo conselho directivo.

## CAPÍTULO III

### Órgãos de gestão

#### Artigo 12.º

##### Designação dos órgãos de gestão

São órgãos de gestão da ESEnFVC:

- A assembleia de escola;
- O conselho directivo;
- O conselho científico;
- O conselho pedagógico;
- O conselho consultivo;
- O conselho administrativo.

## SECÇÃO I

### Assembleia de escola

#### Artigo 13.º

##### Composição, eleição e mandato

1 — A assembleia de escola é composta pelos seguintes elementos:

- Cinco representantes dos docentes;
- Cinco representantes dos discentes;
- Três representantes do pessoal não docente.

2 — A eleição dos membros da assembleia de escola é realizada por corpos em listas, comportando um número de elementos suplentes igual a 40% do número de efectivos. No apuramento dos resultados será aplicável o sistema proporcional e o método de Hondt.

3 — O mandato dos representantes referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 é de três anos. O mandato dos representantes referidos na alínea b) do n.º 1 é de dois anos.

4 — Integram ainda a assembleia de escola, para além dos representantes eleitos nos termos dos números anteriores:

- O presidente do conselho directivo;
- O presidente do conselho científico;

O presidente do conselho pedagógico;  
O presidente do conselho consultivo;  
O secretário.

#### Artigo 14.º

##### Competências da assembleia de escola

São competências da assembleia de escola:

- a) Aprovar os planos de actividades da Escola;
- b) Apreciar os relatórios anuais de execução;
- c) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades estruturais da Escola;
- d) Propor a criação, modificação ou extinção de cursos;
- e) Regulamentar a utilização dos símbolos;
- f) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento da Escola que lhe sejam presentes pelo presidente do conselho directivo;
- g) Propor a revisão e alteração dos Estatutos;
- h) Convocar uma assembleia de representantes com a composição prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto, para aprovação das propostas de revisão dos Estatutos a apresentar à tutela.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento da assembleia de escola

1 — A assembleia de escola funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências.

2 — A assembleia de escola é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois vogais, sendo o presidente um docente e os restantes membros um de cada corpo representado.

3 — O mandato dos membros da assembleia de escola inicia-se à data da primeira reunião convocada pelo presidente da mesa cessante.

4 — A eleição da mesa deve ser efectuada no início da primeira reunião de cada mandato da assembleia de escola, sendo os seus membros eleitos por toda a assembleia.

5 — Sem prejuízo da eleição anual do representante do corpo discente, o mandato da mesa coincide com o mandato da assembleia.

6 — A assembleia de escola tem reuniões ordinárias e extraordinárias, reunindo ordinariamente uma vez por ano.

7 — No exercício das suas competências, devem as deliberações ser tomadas por maioria absoluta da totalidade dos membros presentes, quando os presentes Estatutos não dispuserem de modo diferente.

8 — São excepções ao disposto no número anterior as situações previstas na alínea b) do artigo 14.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º, em que as deliberações são tomadas por um mínimo de dois terços da totalidade dos membros efectivos da assembleia.

9 — As convocatórias da assembleia de escola serão enviadas, com antecedência mínima de cinco dias úteis, pelo presidente da mesa da assembleia.

10 — As reuniões extraordinárias serão convocadas, nos termos do número anterior, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

11 — Os documentos que careçam de parecer da assembleia deverão ser distribuídos pelo presidente a todos os membros juntamente com a convocatória.

## SECÇÃO II

### Conselho directivo

#### Artigo 16.º

##### Constituição

1 — O conselho directivo é constituído pelo presidente e por dois vice-presidentes, por um representante do corpo discente e por um representante do pessoal não docente afecto à ESEnfVC.

2 — O presidente do conselho directivo tem, em votações e em caso de empate, voto de qualidade.

#### Artigo 17.º

##### Eleição

1 — Os membros do conselho directivo são eleitos pelos respectivos corpos, por voto secreto e em listas fechadas. Os candidatos devem fazer acompanhar a declaração de candidatura por uma súmula do programa e, no caso dos docentes, do seu *curriculum*.

2 — O presidente do conselho directivo é eleito de entre os professores da Escola.

3 — A eleição do presidente do conselho directivo está sujeita à homologação da tutela.

4 — Os vice-presidentes podem ser eleitos de entre os professores ao serviço da Escola bem como de entre individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que aí exerçam funções correspondentes à categoria de professor.

5 — A apresentação e afixação das listas deverá ser efectuada até cinco dias úteis antes do acto eleitoral, nos serviços administrativos da ESEnfVC, sendo subscrita por 30% dos elementos do corpo a que se refere.

6 — As listas devem incluir, para além dos efectivos, um suplente, com excepção da lista do corpo docente, a qual deverá indicar dois suplentes.

7 — São consideradas eleitas as listas que obtiverem mais de metade do total de votos expressos do respectivo corpo, ou a que obtiver a maioria de votos numa segunda volta, à qual são presentes as duas listas mais votadas.

8 — O presidente do conselho directivo é o primeiro elemento da lista vencedora do corpo de docentes.

9 — Aos suplentes cabe substituir os efectivos quando estes percam o mandato, nos termos do artigo 59.º dos presentes Estatutos.

10 — Esgotadas as possibilidades de substituição nos termos do número anterior, proceder-se-á à realização de eleições intercalares no âmbito do respectivo corpo.

11 — A perda de mandato do presidente do conselho directivo implica a perda de mandato da totalidade dos membros deste órgão e obriga à realização de eleição intercalar para este conselho.

#### Artigo 18.º

##### Duração e mandato

1 — A duração do mandato dos membros do conselho directivo é de três anos para os docentes e para o representante do pessoal não docente e de dois anos para o representante dos discentes.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo cessa com a tomada de posse dos novos membros eleitos.

3 — Em caso de eleições intercalares, o novo conselho directivo eleito apenas completará o mandato anterior.

4 — O mandato do presidente do conselho directivo apenas pode ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

#### Artigo 19.º

##### Competências do conselho directivo

1 — Ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da ESEnfVC, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, assegurando a gestão do pessoal e gestão administrativa e financeira.

2 — Compete, ainda, ao conselho directivo:

- a) Elaborar o plano de actividades e relatórios, ouvidos os restantes órgãos e serviços;
- b) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas;
- c) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da Escola;
- d) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o regulamento interno, até à definição do regime disciplinar previsto no artigo 47.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- e) Assegurar a realização de programas de actividades da ESEnfVC e fazer a sua apreciação na assembleia de escola;
- f) Propor o número de vagas para acesso a todos os cursos, ouvido o conselho científico;
- g) Aprovar a abertura de concursos para provimento de lugares de quadro;
- h) Propor alterações no quadro de pessoal, ouvido o conselho científico, caso se trate de pessoal docente;
- i) Aprovar acordos e protocolos com entidades públicas e privadas;
- j) Dar execução aos actos emanados dos restantes órgãos, com ressalva da sua intervenção sempre que existam incidências administrativas e financeiras;
- l) Assegurar um sistema eficaz de informação na Escola.

3 — Cabe ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a ESEnfVC em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Presidir à assembleia de escola e ao conselho administrativo;
- d) Submeter aos membros do Governo que exercem poderes de tutela as questões que careçam da sua intervenção;
- e) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições da ESEnfVC, não sejam, pelos Estatutos, cometidas a outros órgãos;
- f) Assegurar a resolução dos assuntos de urgência, submetendo depois as decisões assim tomadas à ratificação do conselho directivo.

#### Artigo 20.º

##### Funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocado

pelo presidente, por metade dos seus membros ou a requerimento da assembleia de escola.

2 — O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

#### SECÇÃO III

##### Conselho científico

#### Artigo 21.º

##### Composição, eleição e mandato

1 — O conselho científico é constituído pelo presidente do conselho directivo e por todos os professores em serviço na ESEnfVC.

2 — Sob proposta do presidente do conselho directivo e aprovada pelo conselho científico, podem ainda, por cooptação, integrar este órgão professores de outros estabelecimentos de ensino superior, investigadores e outras individualidades de reconhecida competência técnica em áreas do domínio de actividades da ESEnfVC.

3 — Podem ser convidados a participar no conselho científico outros docentes da ESEnfVC cujas funções o justifiquem.

4 — O presidente e o vice-presidente do conselho científico são eleitos de entre os seus membros por um período de três anos.

5 — As funções do presidente e do vice-presidente são incompatíveis com a acumulação de outros cargos dirigentes nos órgãos de gestão da Escola.

6 — A eleição do presidente é feita por escrutínio secreto, considerando-se eleito o membro que tiver um número de votos correspondente a pelo menos metade mais um dos elementos presentes.

7 — Se após a realização do escrutínio não tiver sido eleito um presidente, proceder-se-á a nova votação, sendo apenas elegíveis os dois membros que tenham obtido maior número de votos.

8 — A eleição do vice-presidente é feita nas condições referidas nos números anteriores, considerando-se eleito o segundo elemento mais votado.

#### Artigo 22.º

##### Competências do conselho científico

1 — São competências do conselho científico as que lhe são cometidas pelo estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico, pelo estatuto de autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico e demais legislação complementar, nomeadamente:

- a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela ESEnfVC nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviço à comunidade e formação de docentes, zelando pela manutenção do princípio da autonomia científica;
- b) Fazer propostas sobre o desenvolvimento de actividades de ensino, de investigação, de extensão cultural e de prestação de serviços;
- c) Aprovar propostas de criação, extinção e reestruturação de cursos e respectivos planos de estudo e fixar o número máximo de vagas de ingresso, ouvido o conselho consultivo;
- d) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;

- e) Dar parecer sobre processos de transferências, mudanças de curso e reingressos;
- f) Deliberar sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
- g) Fazer propostas e emitir pareceres sobre acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições, bem como pronunciar-se sobre a participação da ESEnfVC noutras pessoas colectivas;
- h) Propor ao conselho directivo as alterações ao quadro de professores;
- i) Propor a abertura de concurso para novos docentes;
- j) Propor a criação ou extinção de departamentos e afectar cada docente a um departamento;
- k) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respectiva distribuição anual;
- l) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensa de serviço superior a 15 dias;
- m) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico;
- n) Propor ao conselho directivo todas as acções que julgar convenientes para a correcta concretização da política científica a integrar nos planos de desenvolvimento.

2 — Os pareceres referidos na alínea g) do número anterior devem ser obrigatoriamente emitidos no prazo máximo de 45 dias consecutivos após terem sido solicitados pelo presidente do conselho directivo.

3 — Para efeitos de contratação e concursos de docentes, só terão direito a voto os docentes do conselho científico de categoria igual ou superior aos candidatos.

#### Artigo 23.º

##### Funcionamento do conselho científico

1 — O conselho científico reúne ordinariamente com a periodicidade a definir em regulamento e extraordinariamente sempre que solicitado pelo presidente ou um terço dos seus elementos.

2 — O conselho científico pode funcionar em plenário, em comissão permanente ou em comissões *ad hoc*, de acordo com o seu regulamento próprio.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho pedagógico

#### Artigo 24.º

##### Composição, eleição e mandato

1 — Os membros do conselho pedagógico são eleitos por corpos, havendo a seguinte distribuição:

- a) Quatro representantes dos professores;
- b) Dois representantes dos assistentes;
- c) Seis representantes dos alunos da ESEnfVC.

2 — O processo eleitoral dos representantes do conselho pedagógico é feito nos seguintes termos:

- a) A eleição dos professores e assistentes tem lugar através de sufrágio directo e secreto, considerando-se válida a eleição em que o número de votantes é igual ou superior a 50% mais um

do número de eleitores. Para efeitos desta eleição, constituem-se duas assembleias de sector: a assembleia dos professores, integrada por professores-adjuntos e professores-coordenadores, e a assembleia dos assistentes, integrada por assistentes.

Dos boletins de voto para cada assembleia constam os nomes de todos os docentes efectivos que compõem cada um dos grupos, sendo eleitos os quatro e dois elementos, respectivamente, com maior votação;

- b) A eleição dos discentes é realizada no seio do respectivo corpo, por voto secreto e em listas constituídas por seis elementos efectivos e três suplentes, 30 dias após o início do ano lectivo.

Esta eleição tem lugar através de sufrágio directo e secreto, considerando-se válida a eleição em que o número de votantes é igual ou superior a 50% mais um do número de eleitores.

É considerada eleita a lista que obtiver mais de metade do total de votos expressos ou a que obtiver a maioria de votos numa segunda volta, à qual são presentes as duas listas mais votadas.

3 — A duração dos mandatos é de três anos para os docentes e de um ano para os discentes.

4 — O conselho pedagógico é presidido por um professor-coordenador ou professor-adjunto. Esta eleição será feita por todos os elementos que constituem o conselho através de escrutínio secreto, considerando-se eleito o professor que obtiver o maior número de votos.

5 — O conselho pedagógico dispõe de um vice-presidente, o segundo professor eleito, cujo mandato coincide com o do presidente e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

6 — O conselho pedagógico poderá solicitar, por conveniência de agenda, a presença de:

- a) Representantes de outros órgãos da ESEnfVC;
- b) Elementos dos corpos docente e discente.

#### Artigo 25.º

##### Competências do conselho pedagógico

Nô âmbito e nos limites impostos pela lei e em articulação com as orientações emanadas dos outros órgãos, compete ao conselho pedagógico, nomeadamente:

- a) Fazer propostas e dar pareceres sobre a orientação pedagógica da ESEnfVC e métodos de ensino;
- b) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- c) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos, conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico;
- d) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca e centros de recursos educativos (sala técnica, gabinete *multimedia*);
- e) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedência e o calendário escolar;
- f) Promover acções de formação pedagógica;
- g) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- h) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino.

## Artigo 26.º

**Funcionamento do conselho pedagógico**

1 — O conselho pedagógico reúne ordinariamente com a periodicidade a definir em regulamento e extraordinariamente sempre que solicitado pelo presidente ou um terço dos seus elementos.

2 — O presidente do conselho pedagógico tem, em votações e em caso de empate, voto de qualidade.

## SECÇÃO V

**Conselho administrativo**

## Artigo 27.º

**Composição**

Para o exercício das competências inerentes à prática da gestão administrativa e financeira, funciona na ESEnfVC um conselho administrativo, composto:

- a) Pelo presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Por um vice-presidente do conselho directivo designado pelo seu presidente;
- c) Pelo secretário.

## Artigo 28.º

**Competências do conselho administrativo**

São competências do conselho administrativo, nomeadamente:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovado, às unidades estruturais e aos serviços da ESEnfVC;
- c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da ESEnfVC;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da ESEnfVC e promover essas aquisições;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- h) Autorizar os actos de administração relativos ao património da ESEnfVC;
- i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da ESEnfVC;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo presidente do conselho directivo;
- l) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito.

## Artigo 29.º

**Funcionamento do conselho administrativo**

O conselho administrativo reúne uma vez por mês e extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.

## SECÇÃO VI

**Conselho consultivo**

## Artigo 30.º

**Composição e duração**

1 — O conselho consultivo é constituído:

- a) Pelo presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Pelo presidente do conselho científico;
- c) Pelo presidente do conselho pedagógico;
- d) Pelo presidente da associação de estudantes;
- e) Pelo presidente, ou um seu representante, de cada uma das entidades ou instituições a seguir enunciadas:

Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo;  
Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo;  
Hospital do Conde de Bertandos, de Ponte de Lima;

Associações empresarial e comercial de Viana do Castelo;

Câmaras municipais do distrito de Viana do Castelo;

Fundações, associações ou institutos vocacionados para a problemática da saúde e ou educação;

- f) Por individualidades de reconhecido mérito.

2 — A indicação das entidades ou instituições a que se refere a alínea e), bem como as individualidades a que se refere a alínea f) do mesmo número, é confirmada por despacho do conselho directivo sob proposta dos conselhos científico e pedagógico.

3 — A duração do mandato do conselho consultivo coincide com o do conselho directivo.

## Artigo 31.º

**Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) Os planos de actividade da ESEnfVC;
- b) A pertinência e validade dos cursos existentes;
- c) Os projectos de criação de novos cursos;
- d) A fixação do número máximo de matrículas de cada curso;
- e) A organização dos planos de estudo, quando para tal for solicitado pelo presidente do conselho directivo;
- f) A realização de cursos de aperfeiçoamento, actualização e reciclagem.

## Artigo 32.º

**Funcionamento do conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo reúne uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — O conselho consultivo pode funcionar em comissões *ad hoc*.

## CAPÍTULO IV

### Unidades estruturais

#### Artigo 33.º

##### Designação

1 — As unidades estruturais têm vocação múltipla e orientam-se para actividades de ensino, investigação e prestação de serviços.

2 — A ESEnfVC dispõe de dois tipos de unidades estruturais: os departamentos e as unidades de coordenação de cursos.

#### SECÇÃO I

##### Departamentos

#### Artigo 34.º

##### Natureza

1 — Os departamentos são unidades orgânicas de ensino, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de divulgação do saber nos domínios que lhes são próprios.

2 — A criação, integração, modificação ou extinção dos departamentos está sujeita à aprovação da tutela, sobre proposta do conselho científico.

#### Artigo 35.º

##### Composição

1 — Cada departamento é composto por um conjunto de docentes pertencentes a uma área do conhecimento em função de objectivos próprios.

2 — Os departamentos podem organizar-se em secções, de acordo com o disposto em regulamento interno.

#### Artigo 36.º

##### Competências dos departamentos

Compete a cada departamento, no domínio da respectiva área do conhecimento científico, e sem prejuízo da articulação com outros departamentos:

- a) Definir, planear e avaliar as actividades a desenvolver no âmbito do departamento;
- b) Garantir a elaboração do plano anual de actividades do departamento, a submeter à aprovação dos órgãos competentes;
- c) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respectivos órgãos da ESEnfVC;
- d) Promover a produção, o desenvolvimento e a difusão do conhecimento científico no respectivo domínio de acção;
- e) Propor políticas de formação, nomeadamente no domínio da sua área científica;
- f) Propor políticas a prosseguir no domínio da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- g) Fomentar e desenvolver a investigação nos domínios que lhe são próprios e, em colaboração com outros departamentos, em programas multidisciplinares e articular esta actividade com a prestação de serviços à comunidade;

h) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo e de dispensa de serviço dos docentes que o integram;

i) Promover o desenvolvimento de projectos de formação contínua e em serviço.

#### Artigo 37.º

##### Coordenação de departamentos

1 — Cada departamento dispõe de um coordenador.

2 — O coordenador é eleito pelos docentes que compõem o departamento, de entre os seus professores, tendo o respectivo mandato a duração de três anos.

#### SECÇÃO II

##### Unidades de coordenação de cursos

#### Artigo 38.º

##### Designação e eleição do coordenador de curso

1 — Designa-se por curso o ciclo completo de formação respeitante a um dos cursos ministrados na Escola, frequentado por um grupo de alunos.

2 — Cada curso dispõe de um coordenador eleito de entre os professores, pelo período da sua duração. A sua eleição será feita pelos membros que integram o conselho científico.

#### Artigo 39.º

##### Competências das unidades de coordenação de cursos

Compete ao coordenador de curso:

- a) Representar o curso;
- b) Assegurar o expediente;
- c) Garantir o bom e efectivo funcionamento das actividades lectivas relacionadas com o respectivo curso;
- d) Apresentar as necessidades logísticas ao funcionamento do curso;
- e) Apresentar aos órgãos de gestão competentes as necessidades de pessoal docente;
- f) Analisar e resolver os problemas de índole administrativa e pedagógica que surjam no decorrer do ano lectivo;
- g) Elaborar e submeter aos órgãos de gestão competentes as propostas de aquisição de consumíveis e equipamento bibliográfico necessário ao funcionamento do curso;
- h) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada;
- i) Dar parecer sobre o pedido de férias dos docentes afectos aos respectivos cursos.

## CAPÍTULO V

### Secretário e serviços administrativos, técnico-culturais e auxiliares

#### SECÇÃO I

##### Do secretário

#### Artigo 40.º

##### Secretário

1 — Para coadjuvar o presidente do conselho directivo em matérias de ordem predominantemente admi-

nistrativa ou financeira, a ESEnfVC dispõe de um secretário.

2 — O secretário é nomeado nos termos e condições previstos legalmente.

3 — O secretário exerce as suas funções na directa dependência do conselho directivo.

#### Artigo 41.º

##### Das competências do secretário

Compete ao secretário:

- a) Coordenar as actividades dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- b) Assistir tecnicamente os órgãos de gestão, prestando-lhes o devido apoio técnico e assegurando o seu expediente;
- c) Informar todos os processos que hajam de ser despachados pelo conselho directivo ou pelo seu presidente e preparar a informação dos que tenham de subir a instâncias superiores;
- d) Dirigir a execução de todo o serviço de secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do conselho directivo e do seu presidente, dando-lhes conta de tudo o que interessa à vida da Escola e assegurando a regularidade do expediente;
- e) Secretariar os actos académicos de cuja presidência esteja incumbido o presidente do conselho directivo;
- f) Receber e dar andamento a toda a correspondência entrada na secretaria, apresentando à assinatura do presidente do conselho directivo os documentos que dela careçam;
- g) Assinar as certidões passadas pela secretaria;
- h) Subscrever os diplomas de curso e termos de posse;
- i) Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo;
- j) Recolher, sistematizar e divulgar legislação com interesse para a Escola;
- l) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho directivo;
- m) Elaborar estudos, informações e pareceres relativos à gestão da Escola.

## SECÇÃO II

### Serviços

#### Artigo 42.º

##### Serviços administrativos

1 — Os serviços são unidades operacionais vocacionadas para o apoio às actividades da Escola.

2 — Os serviços administrativos exercem a sua acção nos domínios da gestão financeira, contabilidade, património, administração, expediente e arquivo, pessoal e assuntos académicos.

3 — Estes serviços compreendem uma repartição, cujo chefe coordena e orienta os seguintes serviços:

Serviços académicos, que compreendem o sector de alunos e cadastro;

Serviços de administração, que compreendem os sectores no domínio do pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e tesouraria.

#### Artigo 43.º

##### Competências dos serviços académicos

Aos serviços académicos compete, entre outras:

- a) Prestar informações sobre condições de inscrição, matrícula, ingresso e frequência dos cursos em funcionamento na ESEnfVC;
- b) Elaborar editais e avisos relativos a matrículas, inscrições, exames, transferências, reingressos, mudanças de curso, concursos especiais de acesso e ao pagamento de propinas;
- c) Executar os serviços respeitantes a matrículas, inscrições e exames dos alunos, assim como preparar os processos para a decisão dos pedidos de transferência, reingresso, mudança de curso e concursos especiais de acesso;
- d) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos individuais dos alunos, de formação inicial e dos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem;
- e) Organizar os processos conducentes à concessão de equivalências e de equiparação de graus e títulos académicos da competência da ESEnfVC;
- f) Proceder ao registo de todos os actos respeitantes à vida escolar dos alunos;
- g) Emitir e revalidar os cartões de estudante;
- h) Elaborar toda a estatística referente à frequência dos cursos e aproveitamento dos alunos, bem como fornecer os mesmos elementos a entidades competentes nesta matéria, quando solicitado;
- i) Passar e registar certidões de matrícula, inscrição, frequência, conclusão de curso e outras relativas a actos e factos que constem nos respectivos processos individuais dos alunos;
- j) Manter actualizado o arquivo relativo a assuntos académicos;
- l) Executar todo o serviço que não se enquadre nas alíneas anteriores.

#### Artigo 44.º

##### Competências do serviço de pessoal

Ao serviço de pessoal compete, entre outras:

- a) Preparar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à promoção, recondução, prorrogação, renovação, rescisão de contratos, exoneração, mobilidade, admissão e aposentação de pessoal;
- b) Instruir os processos relativos a acumulações, faltas, licenças, equiparações a bolseiro, dispensa de serviço, bem como os relativos a classificações do pessoal não docente;
- c) Elaborar os mapas de faltas e licenças de todo o pessoal;
- d) Elaborar as listas de antiguidade do pessoal da ESEnfVC;
- e) Passar as certidões e declarações relativas a pessoal que lhe sejam solicitadas;
- f) Instruir os processos relativos aos benefícios sociais do pessoal e seus familiares, designadamente os respeitantes a abonos de família, prestações complementares, ADSE, pensões e subsídios a que tenham direito;

- g) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos individuais do pessoal;
- h) Instruir os processos relativos a vencimentos e à autorização de prestação de horas extraordinárias, de pagamento de serviços e de deslocações de pessoal;
- i) Executar todo o serviço que não se enquadre nas alíneas anteriores.

#### Artigo 45.º

##### Competências do serviço de expediente e arquivo

Ao serviço de expediente e arquivo compete, entre outras:

- a) Proceder à recepção, abertura, classificação e registo de toda a correspondência entrada e dirigida a qualquer órgão, departamento ou serviço da ESEnfVC;
- b) Proceder à classificação e registo de toda a correspondência dos órgãos, departamentos e serviços da ESEnfVC com entidades exteriores, assim como executar os demais actos de saída da mesma correspondência, incluindo os de franquia postal;
- c) Arquivar, de acordo com o modelo de arquivo instituído superiormente, toda a correspondência entrada e saída na ESEnfVC, assim como os documentos de circulação interna;
- d) Organizar toda a correspondência entrada e outros documentos para despacho dos órgãos competentes;
- e) Manter actualizado o arquivo relativo ao expediente geral da ESEnfVC;
- f) Proceder à distribuição dos documentos, de acordo com o despacho superior neles exarado;
- g) Organizar, assegurar e diligenciar, sob orientação superior, a extracção de cópias dos textos legais e publicações com interesse para a actividade da ESEnfVC, bem como a sua circulação pelas respectivas estruturas;
- h) Executar todo o serviço que não se enquadre nas alíneas anteriores.

#### Artigo 46.º

##### Competências do serviço de contabilidade, património e tesouraria

1 — Ao serviço de contabilidade compete, entre outras:

- a) Efectuar toda a escrituração respeitante à contabilidade da ESEnfVC;
- b) Processar as folhas de vencimento, gratificação e outros abonos de todo o pessoal;
- c) Coordenar os processos de gestão orçamental;
- d) Preparar os projectos de orçamento da ESEnfVC;
- e) Informar os processos no que respeita à legalidade e cabimento de verba;
- f) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e transferências de verbas e de antecipação de duodécimos;
- g) Organizar a conta de gerência;
- h) Elaborar as relações de documentos de despesas a submeter à apreciação e aprovação superior.

2 — Ao serviço de património compete, entre outras:

- a) Manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis da ESEnfVC, procedendo, com regularidade e forma a estabelecer, à sua verificação efectiva;

- b) Assegurar o apetrechamento dos serviços e restantes unidades da ESEnfVC, organizando os processos de aquisição, nos termos das disposições legais vigentes;
- c) Manter em depósito o material de uso corrente indispensável ao regular funcionamento dos serviços;
- d) Velar pela conservação e aproveitamento do material e equipamento, nomeadamente o parque auto;
- e) Colaborar com o conselho administrativo na elaboração dos autos relativos ao extraviado e ruína prematura, bem como em todos os processos de que resulte abate ao inventário temporário e permanente, de quaisquer bens móveis ou imóveis.

3 — Ao serviço de tesouraria compete, entre outras:

- a) Proceder à arrecadação das receitas da ESEnfVC;
- b) Executar os pagamentos decorrentes das despesas devidamente autorizadas pelo conselho directivo;
- c) Devolver diariamente aos serviços competentes a documentação respeitante aos pagamentos efectuados, bem como manter informados os mesmos sobre os levantamentos e as entradas de valores;
- d) Manter rigorosamente actualizada a escrita de tesouraria, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito.

### SECÇÃO III

#### Serviços técnicos

##### Artigo 47.º

##### Constituição dos serviços técnicos

Os serviços técnicos incluem:

- a) Centro de documentação;
- b) Gabinete de gestão *multimedia*;
- c) Secretariado aos órgãos de gestão e docência.

##### Artigo 48.º

##### Centro de documentação

1 — O centro de documentação é um serviço de apoio, ao qual compete a recolha, tratamento e difusão de documentação científica, técnica e pedagógica relacionada com as actividades da ESEnfVC e a cooperação com serviços e instituições afins.

2 — O centro de documentação integra a biblioteca, videoteca, hemeroteca e outras unidades que venham a constituir-se.

3 — O centro de documentação reporta directa e tecnicamente ao conselho directivo e administrativamente ao secretário.

##### Artigo 49.º

##### Gabinete de gestão *multimedia*

1 — O gabinete de gestão *multimedia* é um serviço de apoio científico, pedagógico, técnico, de investigação

e de produção e gestão no domínio do áudio-visual e das tecnologias da informação.

2 — O gabinete de gestão *multimedia* gere, de acordo com as orientações estabelecidas pelos órgãos da ESEnfVC, o auditório, as salas de informática e outros espaços que venham a ser afectados à produção de áudio-visuais.

3 — O gabinete de gestão *multimedia* é dirigido por um operador de meios áudio-visuais e reporta directa e tecnicamente ao conselho directivo e administrativamente ao secretário.

#### Artigo 50.º

##### Secretariado

Para secretariar e apoiar administrativamente os órgãos de gestão e docência da ESEnfVC, esta dispõe de técnicos-adjuntos de secretariado.

#### Artigo 51.º

##### Competências dos técnicos-adjuntos de secretariado

Aos técnicos-adjuntos de secretariado compete, entre outras:

- a) Prestar apoio de secretariado na marcação de audiências e entrevistas e, de um modo geral, gerir os contactos públicos dos órgãos de gestão e da docência da ESEnfVC;
- b) Receber e encaminhar o expediente referente à área da docência;
- c) Estabelecer contactos com a comunicação social;
- d) Promover, através da comunicação social, os programas aprovados pelos órgãos de gestão da ESEnfVC;
- e) Secretariar reuniões;
- f) Dar apoio de secretariado na área da docência;
- g) Executar todo o serviço que não se enquadre nas alíneas anteriores.

### SECÇÃO IV

#### Serviços auxiliares

#### Artigo 52.º

##### Composição dos serviços auxiliares

Os serviços auxiliares incluem:

- a) O serviço de reprografia;
- b) O serviço de telefone;
- c) O serviço de apoio e vigilância.

#### Artigo 53.º

##### Serviço de reprografia

1 — O serviço de reprografia é um serviço de apoio na área de fotocópias, encadernação, reprodução de textos de apoio e diversos, que dispõe de um operador de reprografia.

2 — O serviço de reprografia depende directamente do secretário.

#### Artigo 54.º

##### Serviço de telefone

1 — O serviço de telefone é assegurado por um telefonista.

2 — O serviço de telefone depende directamente do secretário.

#### Artigo 55.º

##### Competências do telefonista

Compete genericamente ao telefonista efectuar ligações telefónicas, transmitir aos telefones internos as chamadas recebidas e expedidas, prestar informações simples, dar conta do registo do movimento das chamadas, anotar, sempre que necessário, as mensagens que respeitem a assuntos de serviço e zelar pela limpeza e boa ordem da central telefónica.

#### Artigo 56.º

##### Serviço de apoio e vigilância

1 — Para execução de tarefas de apoio geral a ESEnfVC dispõe de auxiliares de apoio e vigilância.

2 — O serviço de apoio e vigilância depende directamente do secretário.

#### Artigo 57.º

##### Competências dos auxiliares de apoio e vigilância

Aos auxiliares de apoio e vigilância compete, nomeadamente:

- a) Controlar as entradas e saídas de pessoas;
- b) Informar e acompanhar os utentes em todas as áreas;
- c) Desempenhar a função de mensageiro e atender o público;
- d) Recepção e encaminhamento da correspondência;
- e) Zelar pelos bens e haveres, procedendo quando necessário ao seu armazenamento, conservação e distribuição;
- f) Proceder à limpeza de utensílios, instalações e seus acessos;
- g) Executar todo o serviço que não se enquadre nas alíneas anteriores.

### CAPÍTULO VI

#### Gestão da Escola

#### Artigo 58.º

##### Instrumentos de gestão

1 — A gestão da ESEnfVC orienta-se pelos princípios de gestão por objectivos, adoptando os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento decorrente do Orçamento do Estado;
- c) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — O plano de actividades é anual, devendo as actividades nele previstas fundamentar-se na orientação científica e pedagógica definida pelos órgãos próprios da ESEnfVC.

3 — O relatório de actividades é elaborado no final de cada ano económico, devendo ter em anexo as contas do exercício anual.

4 — Aos relatórios a que se refere o número anterior deve ser dada a adequada divulgação.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## SECÇÃO I

## Disposições finais

## Artigo 59.º

## Perda de mandato e substituição

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes Estatutos, os membros dos órgãos de gestão perdem mandato quando:

- a) Estejam impossibilitados permanentemente de exercer as suas funções;
- b) Faltem a mais de três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas por ano, excepto se a justificação for aceite pelo respectivo órgão, conforme o seu regulamento;
- c) Sejam punidos em processo disciplinar com pena superior a repreensão por escrito;
- d) Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
- e) Alterem a qualidade em que foram eleitos, nomeadamente no caso dos estudantes, quando terminem o curso.

2 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas, os novos membros apenas completam os mandatos dos cessantes.

## Artigo 60.º

## Comparência a reuniões

A comparência às reuniões dos diversos órgãos de gestão da ESEnfVC precede todos os demais serviços escolares, com excepção dos exames, concursos ou participações em júris.

## Artigo 61.º

## Eleição para os restantes órgãos

O presidente do conselho directivo, no prazo de 60 dias após a tomada de posse, desencadeia todos os processos eleitorais dos restantes órgãos cuja constituição depende de eleições.

## Artigo 62.º

## Revisão dos Estatutos

1 — Os Estatutos da ESEnfVC podem ser revistos:

- a) Ordinariamente, quatro anos após a data da publicação ou da respectiva revisão;

- b) Extraordinariamente, em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia de escola.

2 — A aprovação da revisão dos Estatutos compete a uma assembleia com a composição prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto.

## SECÇÃO II

## Disposições transitórias

## Artigo 63.º

## Eleição da primeira assembleia de escola

1 — No prazo de 60 dias após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, devem realizar-se os processos eleitorais conducentes à constituição da primeira assembleia de escola, não incluindo na contagem, se for caso disso, os períodos de férias escolares.

2 — Compete à direcção da ESEnfVC a realização das diligências necessárias aos processos eleitorais referidos no número anterior, nomeadamente quanto à elaboração dos respectivos regulamentos eleitorais.

3 — Compete à direcção da ESEnfVC convocar a primeira reunião da primeira assembleia de escola e nomear a mesa que presidirá ao seu início.

## Artigo 64.º

## Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO

## Logótipo da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo





### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série .....	26 200	130,69
2.ª série .....	26 200	130,69
3.ª série .....	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries .....	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries .....	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries .....	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos) .....	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República .....	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal .....	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a) .....	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso .....	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série .....	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos .....	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**300\$00 — € 1,50**



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa